

PARECER Nº 92/2026

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

**Processo:** 34822/2025

**Autoria:** Vereador Rafael Ranalli

**Assunto:** Projeto de lei que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 7.063, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS ALTERADOS (OS DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS), NACIONAIS E IMPORTADOS, DESTINADOS AO MERCADO DE REPOSIÇÃO, COM RUÍDOS ACIMA DO DETERMINADO POR LEI."

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 7.063/2024, que “*dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos alterados (os de emissão de ruídos excessivos) nacionais e importados destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado por lei.*”

O autor apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

*O presente Projeto de Lei visa alterar e complementar a Lei nº 7.063, de 27 de fevereiro de 2024, com o objetivo de ampliar sua eficácia, corrigir lacunas operacionais e assegurar a plena aplicabilidade da norma que trata da emissão de ruídos excessivos por escapamentos automotivos, em especial de motocicletas e veículos similares, no âmbito do Município de Cuiabá. A norma atualmente em vigor trata de forma restrita a comercialização de escapamentos adulterados, sem prever mecanismos claros de fiscalização, penalização, limites técnicos de medição ou atuação preventiva e repressiva por parte do Poder Público. A proposta ora apresentada busca, portanto, adequar e complementar a legislação municipal, tornando-a exequível na prática, com respaldo técnico, jurídico e institucional. A poluição sonora causada por escapamentos adulterados é um problema recorrente nos centros urbanos brasileiros. Os níveis excessivos de ruído, muitas vezes superiores a 99 dB(A), causam prejuízos à saúde pública (como estresse, distúrbios do sono e danos auditivos), ao meio ambiente e à ordem pública. (...)*

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação**, com emenda.



Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

## **II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

### ***Art. 51-B Compete a Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo:***

***I - emitir parecer em todos os projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Recursos Minerais;***

***II - emitir parecer no projeto do Plano Diretor;***

***III - emitir parecer nos projetos que tratem de poluição do ar, visual e sonora do município, incluindo a disciplina sobre anúncios de publicidade nos logradouros públicos;***

***IV - emitir parecer nos projetos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, no Código de Obras e Edificações e no Código Sanitário e de Posturas e nas leis sobre definição de zoneamento urbano;***

***V - emitir parecer nos projetos sobre saneamento, destinação de coleta de lixo e esgotamento sanitário;***

***VI - emitir parecer sobre projetos destinação de resíduos sólidos de qualquer natureza;***

***VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados ao meio ambiente.***

O projeto de lei em análise apresenta-se oportuno e conveniente ao interesse público, estabelecendo mecanismos de controle sobre a poluição sonora gerada por motocicletas e veículos similares, problema que afeta crescentemente os centros urbanos e causa sérios prejuízos à saúde coletiva.

A proposição encontra justificativa técnica e científica robusta. A exposição continuada a ruídos excessivos, como aqueles produzidos por escapamentos modificados ou em desconformidade com as normas ambientais, acarreta consequências deletérias comprovadas à saúde humana.

O projeto demonstra mérito ao harmonizar-se com a legislação federal vigente, referenciando expressamente a Resolução CONAMA nº 418/2009 e as normas do CONTRAN, evitando conflitos normativos e respeitando a competência concorrente dos entes federativos em matéria ambiental. O estabelecimento do limite de 99 decibéis a 50



centímetros do escapamento representa parâmetro objetivo e mensurável, facilitando a fiscalização e conferindo segurança jurídica aos condutores e autoridades de trânsito.

A vedação às modificações irregulares nos sistemas de escapamento ataca diretamente a raiz do problema, uma vez que grande parte dos veículos barulhentos circula com alterações propositais destinadas a aumentar a sonoridade. A inclusão de penalidades específicas para oficinas mecânicas que realizem tais modificações constitui medida preventiva eficaz, inibindo a cadeia que viabiliza essas práticas nocivas.

Sob a perspectiva da conveniência, a iniciativa responde a anseio legítimo da população por ambientes urbanos mais saudáveis e silenciosos, promovendo qualidade de vida e concretizando o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto constitucionalmente. A oportunidade da medida revela-se evidente diante do crescimento da frota de motocicletas e do aumento verificável de reclamações relacionadas à poluição sonora veicular.

Assim, o projeto merece aprovação por atender simultaneamente aos princípios da prevenção e precaução ambiental, da proteção à saúde pública e da razoabilidade das medidas regulatórias, representando instrumento legítimo de promoção do bem-estar coletivo sem impor restrições desproporcionais à circulação de veículos em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

#### VOTO DO RELATOR

#### **PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maria Avalone** em 19/02/2026 13:52

Checksum: **6B22F4C4B7A5AA4B0A9F04974DD698B095FEE41D9DEB0A5B5746EB7879CDD441**

